



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890684 - SP (2025
/0100857-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : DOUGLAS DE AQUINO ARAUJO
ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME DE ESTELIONATO. REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a análise da tese defensiva depende de reexame de provas, hipótese vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, e (ii) verificar se houve violação dos dispositivos apontados pela Defesa, que fundamentariam a absolvição por atipicidade e ausência de dolo

III. Razões de decidir

3. A comprovação do dolo no crime de estelionato exige que o elemento subjetivo esteja presente desde o início da conduta, configurando-se, pela intenção prévia do agente, em obter vantagem ilícita mediante fraude, em prejuízo de outrem.

4. O acórdão de origem, com fundamento em provas realizadas no curso da instrução criminal, conclui que o dolo de obter vantagem ilícita ficou caracterizado desde o início das tratativas, com elementos probatórios que evidenciam o emprego de ardil pelos réus.

5. A reavaliação das conclusões da instância ordinária sobre o dolo e a tipicidade da conduta demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A revisão de provas para absolvição ou reconhecimento de erro de tipo é vedada em recurso especial. 2. O não conhecimento do recurso especial com fundamento no óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o seu conhecimento com fundamento da alegada divergência jurisprudencial.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 61, II, "h"; art. 71; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 237.445/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23/11/2017; STJ, AgRg no REsp 1760.356/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 09/04/2019; STJ, AgRg no AREsp 1.995.662/MS, Rel. Min. Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 20/05/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.075.872/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/03/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890684 - SP (2025
/0100857-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : DOUGLAS DE AQUINO ARAUJO
ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME DE ESTELIONATO. REEXAME DE PROVAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a análise da tese defensiva depende de reexame de provas, hipótese vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, e (ii) verificar se houve violação dos dispositivos apontados pela Defesa, que fundamentariam a absolvição por atipicidade e ausência de dolo

III. Razões de decidir

3. A comprovação do dolo no crime de estelionato exige que o elemento subjetivo esteja presente desde o início da conduta, configurando-se, pela intenção prévia do agente, em obter vantagem ilícita mediante fraude, em prejuízo de outrem.

4. O acórdão de origem, com fundamento em provas realizadas no curso da instrução criminal, conclui que o dolo de obter vantagem ilícita ficou caracterizado desde o início das tratativas, com elementos probatórios que evidenciam o emprego de ardis pelos réus.

5. A reavaliação das conclusões da instância ordinária sobre o dolo e a tipicidade da conduta demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A revisão de provas para absolvição ou reconhecimento de erro de tipo é vedada em recurso especial. 2. O não conhecimento do recurso especial com fundamento no óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o seu conhecimento com fundamento da alegada divergência jurisprudencial.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 61, II, "h"; art. 71; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 237.445/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23/11/2017; STJ, AgRg no REsp 1760.356/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 09/04/2019; STJ, AgRg no AREsp 1.995.662/MS, Rel. Min. Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 20/05/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.075.872/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/03/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS DE AQUINO ARAUJO contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial subjacente (fls. 510-515).

A parte agravante alega que o conhecimento da tese absolutória, relacionada com a pretensa absolvição, não demanda o revolvimento probatório, não tendo aplicação o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador (fls. 519-523).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Conforme destacado na decisão monocrática, ora recorrida, a pretensão recursal está relacionada com a absolvição do acusado, ao fundamento de que a condenação se escora exclusivamente em elemento informativos colhidos no curso do inquérito policial.

Para melhor contextualizar, transcrevo os pontos nodais do acórdão apelatório (fls. 419-422 - grifamos):

Perquirido a respeito na etapa administrativa, Douglas negou os fatos. Naquela oportunidade, sustentou, em síntese, nunca ter ouvido falar na empresa Unicred, tampouco sabia que a vítima estaria adquirindo uma cota de consórcio. Não intermediou a transação, não preencheu qualquer cheque, bem como nunca teve contato pessoal com a vítima Vinícius (fls. 90/91).

Em juízo, Douglas tornou a refutar a autoria delitiva, inovando, contudo, a versão pioneira. À época dos fatos, trabalhava para o corréu Willian e captou o cliente Vinicius. Atendeu Vinicius e o acompanhou durante a celebração do contrato de aquisição de cota de consórcio. Não sabia que o contrato não era válido perante a Porto Seguro, pois elaborado por Willian. Trabalhava para Willian, como freelancer. Entregou para Willian o contrato e o cheque assinado por Vinicius. O beneficiário do cheque seria a empresa de Willian (cf. gravação audiovisual).

O corréu Willian, por sua vez, interrogado em juízo, optou pelo silêncio, tal como fizera na etapa administrativa (cf. gravação audiovisual).

A vítima Vinícius, a seu turno, ouvida apenas em solo policial, detalhou o sucedido. Foi até o escritório da suposta empresa Unicred, onde conversou com Douglas, que se apresentou como proprietário da empresa. Pretendia adquirir cotas de um consórcio para compra de imóvel, teoricamente ofertada pela Porto Seguro. A cota de consórcio seria transferida para a empresa do depoente (Vinicius Pereira Porto ME), pelo montante de R\$622.780,00, os quais seriam executados mediante emissão de um cheque e 170 parcelas de saldo residual, no valor aproximado de R\$3.000,00 mensais. Após todas as negociações, Douglas indagou qual o valor poderia dar de entrada, respondendo que teria R\$120.000,00. Após a assinatura do contrato, deu a Douglas uma folha de cheque em branco, a qual foi preenchida por ele no importe de R\$120.000,00. Assinou e questionou quem seria o favorecido, já que estava em branco, ao que Douglas disse-lhe para ficar tranquilo, pois naquele campo seria inserido um carimbo da Porto Seguro. Assim que chegou em casa, conversou com sua esposa a respeito, e decidiu pedir o cheque de volta. ***No mesmo dia, ligou para Douglas e pediu que ele enviasse uma foto da folha de cheque com o carimbo da Porto Seguro, mas ele ficou enrolando e disse que só teria acesso à cártula no dia seguinte. Na manhã seguinte, imaginando ter caído em um golpe, entrou em contato com a gerente de seu banco, que conseguiu bloquear a folha de cheque, sem que tenha sofrido prejuízo.***

Quando conseguiu recuperar a cártula, notou que o favorecido estava com o nome Willian Cesar Barbosa ME, campo este que não estava preenchido quando da assinatura do cheque. Desconhece tal empresa, assim como seu proprietário. Notou que a mesma pessoa preencheu o cheque e depois indicou o favorecido, pois a caligrafia é a mesma. Ou seja, Douglas foi quem preencheu toda a cártula (fls. 104).

E razão não há para desconsiderar as palavras de sujeito passivo, porquanto nos delitos contra o patrimônio, usualmente cometidos na clandestinidade, é de se conferir

especial relevância ao exposto por quem o tenha presenciado, sobretudo quando corroborado pelos demais elementos de convicção.

Testemunha Renata, representante da Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda., complementou a respeito. Segundo aduziu, a vítima entrou em contato com a Porto Seguro indagando sobre a validade do negócio - compra de cota de consórcio contemplada - que estava celebrando com os réus. Apurou-se que a proposta que Vinícius tinha em mãos não era um documento formal da empresa, e o procedimento não seguia os padrões da Porto Seguro, pois os pagamentos em cheque são sempre nominais à Porto Seguro e nunca para terceiros, bem como que esse tipo de operação deve sempre ocorrer nas dependências da empresa. A vítima acabou sustando o cheque e o negócio não se concretizou. Conforme a vítima lhe disse, ela havia negociado a compra de uma cota de consórcio contemplada, mas desconfiou da negociação, especialmente porque não conseguia mais contato com os sujeitos que intermediaram o negócio (cf. gravação audiovisual). Por fim, as testemunhas Rafael Ghiraldini Otero e Leandro Ghiraldini Otero nada esclareceram a respeito; informaram, em suma, que a empresa utilizada pelos criminosos não lhes pertence e que seus nomes foram utilizados indevidamente (cf. gravação audiovisual).

E nisso se resumiu a prova oral aquilatada. Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e nada existe nos autos que possa desacreditá-los.

Inquestionável a autoria, não há dúvidas do arдил empreendido pelo apelante, como meio à obtenção de indevida vantagem econômica.

No particular, o artifício usado pelos réus resultou caracterizada. A fraude consistiu em atrair a vítima para o estabelecimento dos réus, para o fim de negociar a venda de uma suposta cota de consórcio, a despeito de o local ser inapropriado para tal fim, segundo as regras da Porto Seguro. No local, foi apresentado um documento falso e exigido um cheque para pagamento do sinal, sendo a cártula preenchida com indicação da empresa de Willian como a favorecida. O golpe apenas não se consumou porque a vítima desconfiou do procedimento adotado e conseguiu bloquear o pagamento da cártula antes de sofrer qualquer prejuízo.

Desses dados exteriores, repise-se, é que também se extrai o elemento anímico da conduta, dolosa no sentido de auferir indevida vantagem econômica em prejuízo de terceiro.

E não se pode dizer esteja a condenação arrimada exclusivamente em informes indiciários. Com efeito, conquanto não tenha a prova indiciária o mesmo peso daquela produzida sob o crivo do contraditório, quando harmônica com esta, a exemplo do caso em comento, bem se presta a subsidiar a motivação do julgador. É o que se extrai da leitura do art. 155 do código de rito, que bem se amolda à espécie.

No particular, a detalhada descrição dos fatos pela vítima na etapa administrativa veio corroborada pelos informes da testemunha Renata em juízo, ratificando o golpe engendrado pelos réus em detrimento de Vinícius, pelo que suficientemente provada a autoria delitiva.

De outro giro, a versão exculpatória sustentada pelo recorrente não é crível. Afinal, a vítima informou que toda a negociação foi conduzida por Douglas, nas instalações da suposta empresa Unicred, que seria de propriedade daquele, sendo o recorrente o responsável por receber o cheque e preencher a cártula. Nada leva a crer, pois, atuasse Douglas como mero freelancer, insciente do engodo arquitetado.

Nesse sentir, a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade do noticiado. Ademais, apego fetichista a exigir abundância probatória para além do necessário ao convencimento do Magistrado culminaria com deixar não solucionados um sem número de delitos contra o patrimônio, praticados, no mor das vezes, longe de testemunhas.

Dos excertos transcritos, extrai-se que a formação do édito condenatório está fundamentada não apenas no depoimento extrajudicial do ofendido, mas também da prova testemunhal colhida em juízo, a qual dá conta de que a fraude está evidenciada pela utilização indevida do nome da instituição financeira, qual seja, a empresa Porto Seguro, para a tentativa do alcance dos valores pertencentes à vítima.

Assim, rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinária, de modo a reconhecer que o acervo probatório seria insuficiente para a condenação, é juízo que perpassa pelo aprofundado revolvimento probatório, incompatível com os limites cognitivos do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Sob tal perspectiva:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE DOLO. DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA Súmula n. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, em processo penal no qual os agravantes foram condenados por estelionato (art. 171, caput, do Código Penal). As penas foram fixadas em 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa para ENEIAS, e em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa para JEAN. O recurso especial sustentou violação aos arts. 171, caput, do Código Penal e 386, III, do Código de Processo Penal, pleiteando a absolvição por atipicidade da conduta e ausência de dolo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação aos dispositivos apontados pela defesa, que fundamentariam a absolvição por atipicidade e ausência de dolo; e (ii) determinar se a análise da tese defensiva depende de reexame de provas, hipótese vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comprovação do dolo no crime de estelionato exige que o elemento subjetivo esteja presente desde o início da conduta, configurando-se pela intenção prévia do agente em obter vantagem ilícita mediante

fraude, em prejuízo de outrem.

4. O acórdão de origem conclui que o dolo de obter vantagem ilícita ficou caracterizado desde o início das tratativas, com elementos probatórios que evidenciam o emprego de ardil pelos réus, como a simulação de legitimação do negócio jurídico e o posterior desaparecimento após o pagamento pelas vítimas.

5. A defesa não logra demonstrar atipicidade da conduta nem ausência de dolo, considerando os documentos apresentados nos autos, em especial os comprovantes de pagamento e o depoimento firme e coerente da vítima.

6. A reavaliação das conclusões da instância ordinária sobre o dolo e a tipicidade da conduta demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado no recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp 2739955/DF, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 03/01/2025 - grifamos).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTELIONATO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ERRO DE TIPO. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por estelionato e a dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação deve ser mantida, considerando a alegação de ausência de provas e erro de tipo. A questão também envolve a análise da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A revisão das provas para absolvição ou reconhecimento de erro de tipo é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

[...]

IV. Dispositivo e tese⁷. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: **"1. A revisão de provas para absolvição ou reconhecimento de erro de tipo é vedada em recurso especial.**

2. A dosimetria da pena deve ser fundamentada em elementos concretos. 3. A atenuante de confissão espontânea não se aplica sem confissão do crime. 4. A continuidade delitiva não pode ser reconhecida sem reexame de fatos e provas."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 61, II, h; art. 71; CPP, art. 155. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 237.445/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23/11/2017;

STJ, AgRg no REsp 1760.356/TO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 9/4/2019; STJ, AgRg no AREsp 1.995.662/MS, Rel. Min. Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 20/5/2022; STJ, AgRg no AREsp 1.075.872/SC, Rel.

Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/3/2018. (AgRg nos EDcl no AREsp 2343920/SE, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024 - grifamos).

No mais, quanto à alegada divergência jurisprudencial, a dicção do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que os óbices que impedem o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional também prejudicam o exame do alegado dissídio acerca dos mesmos temas.

Sob esse norte: AgRg nos EDcl no AREsp 2065313/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 15/03/2024 e AgRg no AREsp 2218965/CE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 27/03/2023.

Desse modo, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0100857-4

AgRg no
AREsp 2.890.684 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001271220208260405 82020

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS DE AQUINO ARAUJO
ADVOGADO : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
ADVOGADA : MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : WILLIAN CESAR BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS DE AQUINO ARAUJO
ADVOGADO : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
ADVOGADA : MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.